# Estado da Paraíba
# PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Lei n.° 372/99. De 09 de Agosto de 1999.

Dispõe sobre o Sistema de Vigilância Sanitária e Liberação de Licença de Funcionamento e Multas no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TITULO I
## Disposições Preliminares

Art. 1° - Esta lei regula, no município de Imaculada, o Sistema de Vigilância Sanitária e liberação de Licença de Funcionamento, cobranças de taxas de fiscalização e multas.

Art. 2° - A saúde constitui um direito fundamental sendo dever do Município, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes à sua preservação e a do meio ambiente.

§ 1° - Para fins deste artigo incumbe:

I - ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção da saúde e pelo bem estar da coletividade;

II - à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção a saúde dos seus membros.

## TITULO II
## Da Vigilância Sanitária

## Capitulo I
## Das Disposições Preliminares

Art. 3° - O município, através dos órgãos competentes, da Secretaria de Saúde exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 4° - No desempenho da ações previstas nos artigos anteriores, serão empregados todos os meios e recursos, disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 5° - Especial atenção será dedicada pelo Município no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de sua estrutura, voltados para as tarefas de Vigilância Sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronizagem de rotinas e métodos operacionais.

Art. 6° - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

## CAPITULO II
## Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Art. 7° - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei 379 de 09 de Agosto de 1999 deverá possuir a Licença Sanitária.

§ 1° - A autoridade sanitária municipal pedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênicas-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2° - Os estabelecimentos considerados impróprios pela autoridade sanitária terão o prazo de 10 (dez) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art. 8° - A Licença Sanitária tem validade de um ano, sendo sua renovação obrigatória.

# ÍNDICE

**TITULO I** **Pagina**
Disposições Preliminares (Art. 1° e 2°)..... **05**

**TITULO II**
Da Vigilância Sanitária
**CAPITULO I**
Das Disposições Preliminares (Art. 3° a 6°)..... **05**

**CAPITULO II**
Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano (Art. 7° a 20°)..... **06**

**CAPITULO III**
Das Empresas de Borrifação (Art. 21° e 22°)..... **09**

**CAPITULO IV**
Dos Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontologia (Art. 23° a 27°)..... **09**

**CAPITULO V**
Dos Institutos e Clinicas de Beleza sob Responsabilidade Médica (Art. 28° a 32°)..... **10**

**TITULO III**
Da Fiscalização Sanitária das Condições de Exercício de Profissionais e Ocupações, Técnicas e Auxiliares, Relacionadas Diretamente com a Saúde (Art. 33° a 36°)..... **10**

**TITULO IV**
Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções
**CAPITULO I**
Das Infrações e Penalidades (Art. 37° a 46°)..... **12**

**CAPITULO II**
Do Processo Administrativo (Art. 47° a 69°)..... **17**

**TITULO V**
Proteção à Saúde
**CAPITULO I**
Do Saneamento Básico

§ 1° - Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer irregularidade higiênicos-sanitários nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9° - A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que se trata o art. 7° desta Lei, levará em conta o grau de risco sanitário e terá como referência a UFR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indicador que o venha substituir.

Art. 10° - Os valores fixados para o pagamento da Licença Sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pêlos graus de riscos, de acordo com o restabelecimento nos anexos desta lei.

§ 1° - Será cobrado a multa de 5% sob a taxa do Alvará por mês de atraso.

Art. 11° - Quando da cobrança de multas nas decisões dos processos administrativo, fica estipulado os seguintes valores, fixados em UFR (Unidade Fiscal de Referência) ou de outra que venha a substitui-la.

I - Nas infrações leves - 10 a 50 UFR;

II - Nas infrações graves - 51 a 120 UFR;

III - Nas infrações gravíssimas - 121 a 150 UFR.

Art. 12° - A arrecadação deve ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo repassado mensalmente 80% (oitenta por cento) para a VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Art. 13° - As despesas decorrentes da presente lei, correrão a conta da dotação orçamentária.

Art. 14° - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Município, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pêlos órgãos e entidades de Vigilância Sanitária competentes, estaduais e municipais, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

**Parágrafo Único** — A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 15° - Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises fiscais sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 16° - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização de análise fiscal.

**Parágrafo Único** — Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato a interdição e inutilização.

§ 1° - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo, das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 2° - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capitulo II do Título IV desta Lei.

§ 3° - No caso de constatação de falhas, erros, ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo Termo.

Art. 17° - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 18° - Os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às exigências desta Lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária municipal.

Art. 19° - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

**Parágrafo Único** — Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 20° - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, que estejam registrados no órgão federal competente.

## CAPITULO III
## Das Empresas de Borrifação

Art. 21° - As empresas aplicadoras de inseticidas somente poderão funcionar no Município depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único** — A licença de que se trata este artigo será válida para o ano em que for concedida deverá ser renovada até 31 de março de cada ano.

Art. 22° - As empresas a que se refere o Artigo anterior deverão possuir equipamento e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados segundo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

**Parágrafo Único** — Após a aplicação do produto a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico, do qual consta a composição qualitativa do produto ou associação usada, as proporções e a qualidade total empregada por área, bem como as instruções para a prevenção ou para casos de acidente.

## CAPITULO IV
## Dos Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontologia

Art. 23° - Os laboratórios e oficinas de prótese, odontologia somente poderão funcionar depois de licenciados, sobre a responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

**Parágrafo Único** — É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 24° - Os estabelecimentos de que trata este Capitulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequada, mantidos em perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 25° - É vetado aos profissionais dos laboratórios e oficinas de prótese odontológica provarem ou aplicarem diretamente quaisquer dos aparelhos ou peças por eles produzidas.

Art. 26° - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deste capitulo deverão possuir livro próprio ao registro de todas as operações por eles realizadas contendo, obrigatoriamente, todas as informações exigidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 27° - A mudança do local dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

## CAPITULO V
## Dos Institutos e Clinicas de Beleza Sob a Responsabilidade Médica

Art. 28° - Os institutos e clinicas de beleza sob responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissional habilitado, e somente poderão funcionar depois de licenciados pelo órgão sancionado competente.

Art. 29° - É obrigatória a presença do médico responsável legalmente habilitado ou de seu substituto legal, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 30° - Os estabelecimentos de que trata este Capitulo deverão possuir instalações e aparelhagem adequados, observando as normas sobre operações e segurança, e apresentarem perfeitas condições de higiene.

Art. 31° - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 32° - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda dos institutos ou clinicas de beleza, deverá ser mencionada em destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Médica" seguida do nome do médico responsável e de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina.

## TITULO III
## Da Fiscalização Sanitária das Condições de Exercício de Profissionais e Ocupações, Técnicas e Auxiliares, Relacionadas Diretamente com a Saúde

Art. 33° - As Autoridades sanitárias de fiscalização da secretaria de saúde, exercerão vigilância sob as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 34° - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificaram, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerente ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas de diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelo estabelecimento de acordo com as normas locais e regulamentares vigentes no pais e inscrição dos seus titulares quando for o caso nos Conselhos Regionais, pertinente, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica do ensino.

II - Adequação das condições do ambiente, onde estejam sendo desenvolvidas a atividade profissional à pratica das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, pacientes e dos circunstantes.

V - Métodos e processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei e técnicas de utilização dos equipamentos.

Art. 35° - Para o cabal dos empenhos da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores as autoridades sanitárias competentes deveram abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, e procedimentos não especificados neste Titulo ou que se constituem em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

Art. 36° - Uma vem constatada a infração às leis sanitárias e demais normas regulamentares pertinentes, a autoridade competente procederá da seguinte forma:

I - Lavrará o ato de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinado prazo de 10 (dez) dias do indicado para produzir a defesa, e interditara o local, com medidas cautelar, se o interesse, da saúde pública assim exigir.

II - Instaurará o processo administrativo como previsto no Capitulo II, do Titulo IV.

III - Proferirá o julgamento, aplicando as penalidades cabíveis no Artigo 38°.

IV - Comunicará as respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.

V - Comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado com crime ou contravenção através de expediente circunstanciado.

## TITULO IV
## Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sanções.

### Capitulo I
### Das Infrações e Penalidades

Art. 37° - As infrações à legislação sanitária municipal são as configuradas na presente lei.

Art. 38° - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produto;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;

VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 39° - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe causa ou para ela concorre.

§ 1° - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;

§ 2° - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstancias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorisação ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 40° - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancia atenuante.

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstância agravante.

Art. 41° - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações leves, de 10 a 20 UFR;

II - Nas infrações graves, de 20 a 40 UFR;

III - Nas infrações gravíssimas, de 40 a 60 UFR.

§ 1° - Sem prejuízo do disposto nos artigos 40° e 42° desta Lei, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 42° - Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para saúde;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 43° - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar a conseqüência do ato lesivo à saúde que lhe for imputado.

IV - Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a pratica do ato.

V - Ser o infrator primário, e o falta cometida, de natureza leve.

Art. 44° - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração.

IV - Ter a infração conseqüências calamitosas a Saúde.

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evita-lo.

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fralde ou má fé.

**Parágrafo Único** – A reincidência especifica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima que caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 45° - São infrações sanitárias:

I - Constituir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimento submetido ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

**PENA** – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II - Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

**PENA** – Advertência e/ou multa.

III - Praticar atos de comércio e industria ou assemelhados, compreendendo substância, produtos de artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou

autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nessa lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**PENA** – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativos à doenças transmissíveis e/ou sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

**PENA** – Advertência e/ou multa.

V - Reter atestado de vacina obrigatório, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução da medida sanitária que vise a previsão das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

**PENA** – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI - Deixar, aquele que tiver o dever legal de faze-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

**PENA** – Advertência e/ou multa.

VII - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução.

VIII - Obstar a ação das autoridades competentes no exercício regular de suas funções.

**PENA** – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX - Aviar receita em desacordo com a prescrição do médico, do médico veterinário e do odontologo, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

**PENA** – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde para envasilhamento de alimento, bebidas, medicamentos, drogas, insumos

farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

**PENA** – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença.

XI - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelo órgão pertinente.

**PENA** – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença, e/ou multa.

XII - Descumprimento das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitária pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários.

**PENA** – Advertência, interdição e/ou multa.

XIII - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pêlos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse.

**PENA** – Advertência, interdição e/ou multa.

XIV - Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utiliza-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

**PENA** – Advertência, interdição do estabelecimento, e/ou multa.

XV - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos inclusive bebidas, saneantes e outros que interessam a saúde pública.

**PENA** – Advertência, apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XVI - Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

**PENA** – Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, cassação da licença e/ou multa.

XVII - Descumprir atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação pertinente.

**PENA** – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 46° - Independente de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituída, ficando porém sujeito às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

## CAPITULO II
## Do Processo Administrativo

Art. 47° - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 48° - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome de infrator, seu domicilio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição de infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recuso, de duas testemunhas e do autuante;

VII -Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

**Parágrafo Único** – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita nesse a menção do fato.

Art. 49° - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo Correio ou via postal;

III - Por edital, que estiver em lugar inserto ou não sabido.

§ 1° - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2° - O edital referido no Inciso III, desse artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetuada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 50° - Quando, apesar de lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, a notificação fixará o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2° do Artigo anterior.

§ 1° - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2° - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 51° - infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1° - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere esse artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2° - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária competente. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante procederá à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 52° - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 53° - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem á saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1° - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2° - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3° - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4° - A interdição do produto e do estabelecimento, com medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, analises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 54° - Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2° do artigo anterior a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele e quanto à disposição dos cientes.

Art. 55° - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 56° - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 57° - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque, existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegure as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1° - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicação.

§ 2° - Na hipótese prevista no § 1° deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3° - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo de análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4° - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contra prova, apresentado a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5° - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pêlos peritos.

§ 6° - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7° - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8° - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso á autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial. Não sendo comprovada, através de análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 58° - Nas transgressões que independem de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será

considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 59° - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixador para a defesa, inclusive quando se trata de multa.

**Parágrafo Único** – Mantida a decisão condenatória caberá recurso para a autoridade superior, dentro da defesa governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 60° - Não caberá recurso no hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 61° - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no Artigo 50°.

**Parágrafo Único** – O recurso previsto no § 8° do artigo 57° será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 62° - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, em depósito bancário na conta do Fundo Municipal de Saúde da Agência Bancária a ser designada.

§ 1° - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2° - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma de legislação pertinente.

Art. 63° - Decorrido o prazo mencionado no Parágrafo Único do artigo 59°, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 64° - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão, após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrivel.

Art. 65° - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torna-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistências, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programa de saúde.

Art. 66° - Ultimado a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, quando o processo for concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e adoção das medidas impostas.

Art. 67° - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

**Parágrafo Único** – Por delegação de competência da Secretaria de Saúde, mediante convênio, o município pode vir a aplicar as penalidades outras, previstas na Lei Federal, n.° 6.437, de 20 de Agosto de 1977.

Art. 68° - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxilio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 69° - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordens sanitárias prescrevem em 05 (cinco).

§ 1° - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato de autoridade competente que objetive a sua apuração e consequentemente imposição da pena.

§ 2° - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## TITULO V
## Proteção a Saúde

### CAPITULO I
### Do Saneamento Básico

### SEÇÃO I
### Das Disposições Gerais

Art. 70° - A Secretaria de Saúde do Município, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes Federais e do Estado, observará e fará observar as normas legais, regulamentares e técnicas, sobre o saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual das disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** – A promoção das medidas de saneamento do meio constituem uma obrigação municipal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 71° - A Secretaria de Saúde do Município participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar individual e coletivo.

**Parágrafo Único** – É vetado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados.

Art. 72° - As indústrias a se instalarem no território do Município ficam obrigados a submeter à Secretaria de Saúde do Município para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento do resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, as indústrias mencionarão as linhas completas de sua produção, em esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água da industria.

## SEÇÃO II
## Das Águas e Seus Usos, do Padrão de Potabilidade, Da Fluoretação

Art. 73° - Os órgãos e entidades do Município, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

Art. 74° - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas no artigo anterior serão exercidos no território do Município pela Secretaria de Saúde do Município, em articulação com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado.

**Parágrafo Único** – A Secretaria de Saúde do Município manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público transmitindo-as a Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com o critério por este estabelecido, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida.

Art. 75° - Os órgãos e entidades a que se referem o artigo 73° estão obrigados à medidas técnicas corretivas destinados a sanar as falhas apontadas pela Secretaria de Saúde do Município relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 76° - O Departamento Sanitário do Município observará e fará observar as normas técnicas sobre proteção de mananciais dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovadas, que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

Art. 77° - As empresas públicas ou privadas que comercializam água potável, direto ou indiretamente, para uso humano, ou concentrações públicas, ficarão sujeitos ao controle das autoridades sanitárias do município como também as águas transportadas periodicamente em carros tanques e outros tipos.

Art. 78° - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista na legislação federal e estadual supletiva e demais normas complementares.

§ 1° - Quando não existir rede pública de abastecimento de água a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2° - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 79° - As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

§ 1° - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em áreas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial a saúde e a ecologia.

Art. 80° - Compete à Secretaria de Saúde do Município examinar e aprovar os planos e os estudos de fluoretação contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 81° - A Secretaria de Saúde do Município deverão exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas sobre fluoretação da água, aprovadas.

Art. 82° - Os projetos de provisão ou purificação de água potável, de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação por parte do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 83° - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para o consumo humano.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, aprovados.

Art. 84° - É proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 85° - Compete aos órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos de abastecimento de água do Município, o projeto, instalações, operações e manutenção dos sistemas de fluoretação de que trata esta Seção.

## SEÇÃO III
## Dos Esgotos Sanitários e do Destino Final dos Dejetos

Art. 86° - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação de meio ambiente, serão instalados pelo Estado e pêlos municípios diretamente, ou em regime de acordo com os órgãos federais competentes, estação de tratamento, elevatórias e redes de esgoto sanitários, nas zonas urbanas.

Art. 87° - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistemas de esgoto, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento, os alimentos e os vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 88° - É obrigatória a existência de esgotos sanitários dos edifícios e residências, mormente das localidades nas zonas urbanas e a sua ligação à rede pública de coletores de esgotos.

**Parágrafo Único** – Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas nas edificações dentro do município.

Art. 89° - Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pêlos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Art. 90° - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e à estética.

Art. 91° - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, que deverão se processar sem inconvenientes ao bem-estar e à saúde pública.

§ 1° - O pessoal encarregado da coleta, do transporte, e do destino final do lixo, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

§ 2° - A autoridade sanitária participará obrigatoriamente, da determinação da área e do modo de lançamento dos detritos, bem como estabelecerá condições para utilização do espaço referido.

§ 3° - Fica proibida a deposição do lixo em terrenos não específicos para tal fim.

Art. 92° - A drenagem do solo, com medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

## SEÇÃO IV
## Da Poluição do Meio Ambiente

Art. 93° - A Secretaria de Saúde do Município, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observada a legislação

federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pêlos órgãos competentes.

Art. 94° - A proteção do ecossistema tem por finalidade precipua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

I - Prevenir e controlar a poluição do ar, solo e alimentos;

II - Prevenir a surdez e outras conseqüências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações.;

III - Prevenir e controlar os efeitos das relações de origem natural.

Art. 95° - Para efeito desta Lei considera-se agente poluente ou poluído qualquer substância que adicionado a água ou alimentos e lançadas ao ar e ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e as plantas.

## SEÇÃO V
## Das Habitações Áreas de Lazer

Art. 96° - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e segurança sanitária indispensável à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente o governo municipal poderá propor medidas legislativas indicando os requisitos a que se refere este artigo, necessários à construção de núcleos habitacionais, de residências e edifícios, no que tange à satisfação de necessidades fisiológicas de lazer e proteção contra infecções, insetos e roedores, acidentes e incêndios, a serem observados nas áreas urbana e rural.

Art. 97° - A Secretaria de Saúde do Município baixará normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas nos locais ou sítios em que se realizem espetáculos públicos ou sirvam de lazer ou à recreação.

## CAPITULO II
## Das Calamidades Públicas

Art. 98° - Na ocorrência de casos de agravos a saúde, decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemia e outras ações indicadas, a Secretaria de Saúde do Município, devidamente articulada com os órgãos Federais e

Estaduais competentes, promoverá a utilização de todos os recursos sanitários existentes nas áreas afetadas.

Art. 99° - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser entregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a cadeia de transmissão de epidemia e acudir os casos de agravo a saúde em geral.

**Parágrafo Único** – Na ocorrência de casos de calamidade pública, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II - Proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, afim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração.

IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

## CAPITULO III
## Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios, Crematórios

Art. 100° - Os necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios obedeceram às normas sanitárias ditadas pela Secretaria do Município.

**Parágrafo Único** – A construção, instalação e funcionamento dos locais a que se refere este artigo dependerá da licença da Secretaria de Saúde do Município.

## TITULO VI
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 101° - O serviço de Vigilância Sanitária, objeto desta lei, executados pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do poder de polícia ou pela autorização de serviços públicos solicitados àquele órgão, ensejarão a cobrança de preços públicos.

**Parágrafo Único** – Serão fixados em Decreto do Poder Executivo, por proposta da Secretaria de Saúde do Município, os valores dos preços públicos de que trata este arquivo, em função dos respectivos fatos geradores.

Art. 102° - Fica a Secretaria de Saúde do Município autorizada a expedir novas técnicas complementares à execução dessa lei, no que couber.

Art. 103° - A competência do município não exclui a do Estado para o exercício e aplicação estabelecidas por esta lei, quando o interesse da saúde pública assim o exigir.

Art. 104° - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Imaculada – PB.
Em, 09 de Agosto de 1999.

RAIMUNDO DÓIA DE LIMA
Prefeito

ANEXO I

TABELA

GRUPO DE RISCO (VALOR EM UFR)

| I | II | III |
|---|---|---|
| 4.0 | 3.0 | 2.5 |

ANEXO II

LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITO AO CONTROLE SANITÁRIO DEFINIDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE

GRUPO I

Industrias de Medicamentos e Correlatos
Industrias de Agrotóxicos
Industrias de Saneantes Domissanitários
Industrias de Alimentos
Farmácia de Manipulação
Hospitais
Banco de Sangue
Banco de Leite Humano
Águas Minerais
Industrias de Embalagens

GRUPO II

Casas de Frios
Açougues e Frigoríficos
Depósito de Alimentos
Feiras Livres e Comércio Ambulantes de Alimentos
Lanchonetes, Pastelarias e Similares
Supermercados, Panificadores e Pizzarias
Sorveterias e Similares
Marmiterias
Farmácias e Drogarias
Distribuidora de Medicamentos
Postos de Medicamentos
Laboratório de Prótese
Laboratório de Análises Clinicas
Laboratório de Anatomo Patológico
Consultório e Clinicas Médica-Odontológicas
Clinica de Enfermagem
Clinicas de Fisioterapia, Veterinária, Psicologia
Clubes e Associações Sociais
Hotéis, Pousadas e Similares
Desinsetizadoras, Dedetizadoras e Desentupidoras